



À

Defensoria Pública do Rio de Janeiro - DPRJ

Ref.: Pregão Eletrônico nº 1293000/2023

Processo Administrativo nº E-20/001.002614/2023

UASG: 927919

nulic@defensoria.rj.def.br; cl@defensoria.rj.def.br

A **FORMA OFFICE COMERCIO DE MOVEIS E INTERIORES LTDA**, inscrita no CPNJ sob o nº 09.813.581/0001-55, Fone/Fax: 16 3983- 9100, e-mail: licitacao@formaoffice.com.br, conforme Contrato Social em anexo, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do certame em referência, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. Da Tempestividade

Considerando a data prevista para abertura do certame: 01.11.2023, a impugnação poderá ser ingressada no prazo antecedente de 3 (três) dias úteis da abertura. Dessa forma, o prazo para o ingresso de impugnação é até 27.10.2023, ou seja, constata-se tempestividade a presente exordial.

2. Do objeto do Pregão

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 1293000/2023, promovido pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro - DPRJ, cujo objeto é a registro de preços para aquisição de bens permanentes (mobiliários de escritório, cadeiras, sofás e móveis de aço), a fim de atender às necessidades da DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO – DPRJ, conforme condições,



quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com o critério de julgamento de menor preço por lote.

A presente impugnação se faz necessário para sanar vitais questões relativas à incompatibilidade das exigências constantes no edital que denotam claro equívoco na formação dos termos do Pregão.

3. Da exigência de certificação para fita de borda

Dentre as exigências constantes no edital, a necessidade de o licitante apresentar ABNT NBR 16.332:2014: Bordas da Fita, causou grande estranheza, haja vista que se trata de certificação de exigência pouco habitual.

Tal exigência tende a frustra a participação de potenciais licitantes no certame. Ao fazer tal escolha, é vital que a administração pública justifique o grau de importância que a certificação impactará na escolha do objeto licitado.

Ocorre que tal justificativa não existe. NBR para fita de bordo de um produto que já está sendo exigido NBR de qualidade não se justifica. Dessa forma, o resultado é a imediata frustração ao caráter competitivo do presente pregão.

O art. 9º, inc. I da Lei nº 14.133/2021 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

O art. 2º, § 2º do Decreto nº 10.024/2019 disciplina que as normas da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Penalmente, a Lei de Licitações e Contratos disciplina no art. 337-F.

Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.



O TCU possui jurisprudência firme no mesmo sentido de que se faz necessário ser meticuloso ao apresentar exigências que possam frustrar o caráter competitivo do certame:

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I). "Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.¹

Manter o edital da forma que está, afastará diversas empresas que, inclusive, já prestam serviços e fornecem produtos para Administração Pública e possuem atestados de capacidade técnica de que seus produtos atendem a contento.

Dessa forma, se faz necessário a retificação do edital para que seja suprimido a exigência da ABNT NBR 16332:2014 constante no item 9.2.2 do Edital e do item 4.2.2 do termo de referência do pregão eletrônico objeto da presente impugnação.

4. Do pedido

Em face do exposto, impugna-se o Edital do Pregão Eletrônico nº, requerendo a adequação de todos os apontamentos suprarreferidos, por meio da imediata revisão do Termo de Referência, excluindo a exigência da pouco utilizada NBR 16.332:2014, permitindo a ampla competição no certame em evidência e evitando transtornos na futura contratação.

Termos em que pede e espera deferimento

Brasília/DF, 23 de outubro de 2023.

Gilvan Pereira Campos

Sócia-Diretora

¹ TCU. Acórdão 641/2004 – Plenário.